



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0010027-25.2016.5.18.0141

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

RECORRIDO : ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PATRÍCIO

ORIGEM : VT DE CATALÃO

JUIZ : RAFAEL TANNER FABRI

EMENTA

ADICIONAL DE REVEZAMENTO NOTURNO. NATUREZA JURÍDICA. O instrumento normativo da categoria do reclamante, com vigência em todo período não prescrito do contrato de trabalho, conquanto estabeleça o pagamento do adicional de revezamento noturno, nada dispõe sobre a sua natureza jurídica - se salarial ou indenizatória. De acordo com referido instrumento, aludido adicional diz respeito, dentre outros, ao tempo despendido na troca de revezamento de turno, caracterizando, portanto, tempo à disposição do empregador, nos moldes previstos no art. 4º da CLT. Essa circunstância, aliada ao pagamento mês a mês do referido adicional, altera sua natureza jurídica. Assim, constatado o pagamento habitual do adicional de revezamento noturno ao longo do contrato de trabalho, deve a rubrica aderir ao complexo remuneratório do autor, em razão do princípio da força atrativa do salário, positivado no art. 457 da CLT.

RELATÓRIO

Pela sentença de fls. 299-306, o MM. Juiz RAFAEL TANNER FABRI, da Vara

do Trabalho de Catalão-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS em face de ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA.

Inconformada, a reclamada interpôs do recurso ordinário de fls. 600-631.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante às fls. 639-664.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, face o disposto no art. 25 do Regimento Interno deste eg. Regional.

Todas as folhas mencionadas no decorrer da presente decisão foram extraídas dos autos visualizados pelo canal de consulta processual disponível na página da Internet deste eg. Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário manejado pela reclamada, porquanto se encontra adequado, tempestivo, está com a representação processual regular, tendo a ré procedido ao preparo.

MÉRITO

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA E HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, II, DO TST.

O MM. Juiz *a quo* deferiu ao reclamante o pagamento do adicional relativo às horas laboradas após as 5h, no turno em que o autor ativou-se no turno das 23h55 às 8h15, a partir de 16/04/2014, conforme controles de jornada (fl. 575).

Irresignada, a reclamada busca a reforma da r. sentença, alegando que o referido adicional só seria devido para o caso de prorrogação, quando a jornada fosse integralmente cumprida no período noturno, o que não ocorreu no caso. Acrescenta que há norma coletiva limitando a concessão do adicional às 5h, a qual deve ser respeitada ante a autonomia coletiva das partes, assegurada pelo art. 7º, XXVI, da CF/88.

Em razão do natural desgaste físico e mental decorrente do cumprimento da jornada em horário noturno, firmou-se o entendimento jurisprudencial de sua extensão sobre as horas trabalhadas após as 5h, nos termos da Súmula 60, II, do TST, aplicável também em casos de jornada mista (jornada contratual abrangendo horários noturno e diurno), o que se aplica ao caso, uma vez que o autor laborava das 23h55min às 8h15min - fl. 190.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL DA JORNADA DE OITO HORAS PACTUADA EM NORMA COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. (...) ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA PARA O PERÍODO DIURNO. É devido o adicional noturno para a prorrogação da jornada além das 5h, nos termos da Súmula nº 60, II, desta Corte, mesmo que o empregado cumpra jornada mista (parte no período diurno e parte no período noturno). Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR: 4849720115030041 484-97.2011.5.03.0041, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/02/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013).

RECURSO DE REVISTA - JORNADA MISTA - PRORROGAÇÃO DA

JORNADA EM PERÍODO POSTERIOR AO NOTURNO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO E OBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA PARA AS HORAS TRABALHADAS APÓS CINCO HORAS DA MANHÃ. A teor do disposto no § 5º do art. 73 da CLT e conforme jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior, em relação à prorrogação do trabalho noturno, aplicam-se as regras contidas no § 1º do referido dispositivo legal. Dessa forma, é devido o adicional noturno, bem como deve ser considerada a redução da hora noturna fixada em lei, em relação às horas prorrogadas após cinco horas da manhã, mesmo em se tratando de jornada mista, uma vez cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno, de 22h às 5h, ou, ainda que iniciada pouco após as 22h, mas abrangendo quase a totalidade do horário noturno e estendida para além das cinco horas da manhã, pois subsiste o desgaste físico e psicológico que justifica a remuneração do trabalho noturno para as horas trabalhadas após as cinco horas. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 9756220105020043 975-62.2010.5.02.0043, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013).

Registre-se que a norma coletiva da categoria, ao dispor que "considera-se noturno o trabalho executado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 5:00 (cinco) horas e suas prorrogações do dia seguinte" (sic, fl. 305), não limita o pagamento do respectivo adicional ao período nela assinalado, como quer entender a reclamada. Tanto é verdade que praticamente repete os termos do art. 73, § 2º, da CLT.

Mesmo que assim não fosse, é certo que o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, assegurado no inciso XXVI do art. 7º da CF, não autoriza as partes disporem sobre o horário que deve ser considerado como noturno, por ser a norma que o estabelece de ordem pública e de aplicação cogente - art. 73 da CLT.

Desse modo, incontroverso que o reclamante, quando na escala das 23h55 às 8h15, não recebia adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h, afigurando-se correta a r. sentença ao condenar a reclamada ao respectivo pagamento.

Nego provimento.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO COL. TST. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRESCRITO NO ART. 58 § 1º DA CLT. REFLEXOS EM PLR.

O MM. Juiz *a quo* declarou que, somando-se os vinte minutos residuais estabelecidos na cláusula 8ª, § 1º, da norma coletiva com a jornada habitual do reclamante, e considerando a hora noturna reduzida, restou caracterizada a existência de trabalho após a 8ª hora diária.

Assim, descaracterizou o turno ininterrupto de revezamento e deferiu o pagamento das horas extras além da 6ª diária, com acréscimo de 50%, reflexos e divisor 180.

Insurge-se a reclamada. Assevera que *os instrumentos de negociação coletiva anexos dão conta de que a jornada de trabalho nos turnos era de 07h20 relativas ao turno em si, mais 00h40 relativos ao período destinado ao revezamento de turno (para evitar atrasos e prejuízos na produção), o que soma 8 horas de jornada de trabalho. Diz, ainda, que o Recorrido gozava de 01h20 de intervalo para refeição e descanso no turno da noite, como pré-assinalado nos cartões de ponto (sic) - fl. 613.*

Alega ainda que, *considerando que não houve pactuação da prorrogação da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento acima do limite imposto pela Súmula nº 423 do col. TST, eventual excesso de minutos não ultrapassava o limite máximo diário de dez horas, nos termos dos arts. 58 c/c 59 da CLT (sic) - fl. 617.*

Alega também que o magistrado equivoca-se ao interpretar a norma coletiva que prescreve o *acréscimo de 30 (trinta) minutos na jornada para a troca de revezamento de turno mais 10 (dez) minutos legais, TOTALIZANDO 40 (QUARENTA) MINUTOS, SENDO QUE os 10 (dez) minutos legais e mais 10 minutos do Acordo ficam flexibilizados para as entradas e saídas, sem gerar horas extras (sic).*

Ressaltou que o acordo coletivo alocou *10 minutos (que eram pagos pelo adicional de turno) dos 30 minutos para os minutos dedicados à entrada/saída dos trabalhadores (que normalmente é tratado pelo art. 58, § 1º da CLT) - justamente para evitar correrias e acidentes,*

viabilizando a troca de uniforme e higienização em período um pouco maior (sic). Assim, entende descabido o argumento de violação ao art. 58, §º, da CLT.

Ademais, acrescentou que existe norma coletiva firmada com o próprio Sindicato do Reclamante estabelecendo, expressamente, que a hora noturna será aquela compreendida entre 22h e 5h da manhã, e nenhum outro período além desse, de modo que, para a jornada mista, não se aplicaria a redução do horário noturno após as 05h da manhã - fls. 384.

Neste rumo, alegou que "se por um lado os acordos coletivos fixaram como noturno o trabalho prestado apenas entre as 22h00 e as 05h00, por outro eles estabeleceram vantagens compensatórias ao recorrido e aos demais empregados da recorrente, que conferiu a eles um patamar bastante superior de direitos trabalhistas" (sic). Pede a reforma da sentença, a fim de que sejam excluídas da condenação as horas extras.

Sucessivamente, pede que seja declarada apenas a invalidez parcial do turno ininterrupto de revezamento, nos termos dos artigos 478 e 480 do CC e 7º, XXVI, da CF/88, de modo que a condenação se limite ao turno da madrugada.

Ainda sucessivamente, pede a exclusão dos reflexos das horas extras em PLR.

Inconteste a vigência do contrato de trabalho no período de 03/09/2012 a 12/01/2015, e o labor do autor como operador de produção C, conforme demonstrado nos registros de jornada do período não prescrito.

Extraí-se dos registros de jornada que o reclamante laborou em alternância de turnos: trabalhava das 7h55 às 16h15; das 23h55 às 08h15; e das 15h55min às 00h15min, constando a pré-assinalação de 1h a título de intervalo intrajornada - fls. 151-200. Essa situação perdurou até o término do contrato de trabalho.

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se, em linhas gerais, pela troca contínua de horários de trabalho, de maneira que o empregado fique submetido a uma constante variação de jornadas, laborando em períodos diferentes, seja pela manhã, tarde, noite ou mesmo de madrugada,

como, no caso, restou comprovado pelos controles de jornada colacionados aos autos.

É sabido que, quanto mais intensas ocorrem essas alterações de turno, mais elas provocam desequilíbrio no metabolismo do corpo humano, afetando a higidez física e psíquica do empregado.

Estabelece o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal constituir direito dos trabalhadores urbanos e rurais jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

O legislador, ao elaborar essa regra protetiva, o fez no intuito de desestimular essa prática, prejudicial à saúde do trabalhador, já que a alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno acarreta maior desgaste à saúde do empregado. Nesse contexto, a jornada reduzida fixada no dispositivo citado tem por objetivo amenizar os prejuízos do trabalhador submetido aos turnos ininterruptos de revezamento.

Como dito acima, a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento exige que o exercício das atividades laborais ocorra em turnos diurnos e noturnos, tal como estabelece a Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1 do C. TST, que prescreve:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008) Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Portanto, a alternância praticada durante o contrato de trabalho assegura ao trabalhador o direito à jornada de seis horas previstas para o regime especial de turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Cumprе salientar que referida flexibilização da jornada de trabalho em turnos de revezamento está condicionada a negociação coletiva e limitada a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, conforme dispõe o art. 7º, XIII, da CF.

Cumprе salientar que o col. TST, por meio da Súmula 423, limitou a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho em turnos de revezamento, desde que mediante negociação coletiva e com observância da jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais prevista no art. 7º, XIII, da CF. Transcreve-se:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO, FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (Grifos nossos.)

Não é outro o entendimento adotado por esta eg. Turma em situação semelhante:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA 4X4. FIXAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. No caso de turno ininterrupto de revezamento, é válido o elastecimento da jornada especial de seis horas, prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, mediante negociação coletiva. Contudo, tal majoração de jornada somente se afigura possível até a oitava hora diária, nos termos da Súmula nº 423 do C. TST. Logo, a negociação coletiva que previu jornada de trabalho de 12 horas diárias não se enquadra no citado verbete sumular, pelo que é forçoso reconhecer o direito do reclamante ao recebimento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária. (RO-0000501-19.2014.5.18.0201, Rel. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgamento em 15.10.2014.)

No caso, repita-se, a reclamada afirmou que a norma autorizadora da extensão seria o Parágrafo 5º da Cláusula 6ª do ACT de 2010/2011.

Ocorre que o referido parágrafo não autoriza a majoração da jornada de 6 horas previstas para o trabalho em turno ininterrupto para 8 horas. Apenas prescreve que, no caso de horas extras, a compensação se fará em múltiplos de 7h20min, e corresponderá a uma jornada de trabalho. Transcreve-se o dispositivo:

Parágrafo 5º - Ao empregado é facultado a compensação por valor equivalente das horas extras efetivamente trabalhadas por tempo correspondente em descanso, em dias a serem estabelecidos de comum acordo com as Chefias dos Departamentos. Esta compensação far-se-á dentro do próprio mês, e em múltiplos de 07:20 (sete horas e vinte minutos) horas para turnos de revezamento ininterrupto e 8:30 (oito horas e trinta minutos) horas para os turnos fixos, correspondente a uma jornada diária de trabalho. Fl. 265.

Registre-se que, nos termos do art. 114 do CCB, os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Registre-se, ainda, que nos acordos coletivos juntados não há previsão da flexibilização da jornada, condição imprescindível para a extensão da jornada, conforme dispõe o art. 7º, XIV, da CF/88.

Não bastasse isso, destaca-se que, embora o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas estejam assegurados no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, às partes não foi permitido dispor sobre a prorrogação da jornada normal em limite superior ao previsto em lei, ou seja, a duas horas excedentes, conforme estabelece a norma de ordem pública e de aplicação cogente - art. 59 da CLT.

De igual modo, como citado no item anterior, o § 1º da cláusula 8ª do ACT dispõe que *o aumento de 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) no adicional de 16,67% (dezesesseis vírgula sessenta e sete por cento) refere-se ao **acréscimo de 30 (trinta) minutos na jornada para a troca de revezamento de turno mais 10 (dez) minutos legais, totalizando 40 (quarenta) minutos, sendo que os 10 (dez) minutos legais e mais 10 (dez) minutos do Acordo ficam flexibilizados para as entradas e saídas sem gerar horas extras.*** Fl. 266.

Está claro que a disposição normativa citada ofende o art. 58, §1º, da CLT, bem

como a Súmula 449 do col. TST, por elastecer o limite que antecede e que sucede a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras em mais de dez minutos.

Como se não bastasse, a própria Constituição assegura, no inciso XXII do seu art. 7º, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Desse modo é defeso às partes estabelecerem jornada diária superior a 8 horas diárias para turno ininterrupto de revezamento, sendo inválida a norma coletiva que assim determina, por não se alinhar com as disposições contidas na Súmula 423 do TST.

Todavia, verifica-se pelos registros de jornada que o reclamante extrapolava as 8 horas máximas diárias, permitidas para o trabalho em turnos ininterruptos, quando trabalhava das 23h55min às 8h15min do dia seguinte, sem computar as variações de minutos que a antecederiam ou sucediam - fls. 155 e seguintes.

Isso porque referido turno é composto de horário misto (noturno e diurno). Assim, ele deve ser computado considerando a hora como sendo de 52 minutos e 30 segundos, conforme prescrevem os §§ 1º, 4º e 5º do art. 73 da CLT:

§ 1º. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

(...)

§ 4º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º. Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.

De conseguinte, basta que esteja dentro do período das 22h às 5h para que esse tempo receba tratamento especial, com a redução de cada hora para 52 minutos e 30 segundos.

É estreita a visão da ré ao insistir que somente quando a jornada é cumprida integralmente no período noturno é que, se prorrogada, as demais horas também seriam consideradas como noturnas e, portanto, reduzidas.

Ora, se é devida contraprestação por parte de jornada que se prolonga pela noite, conforme já afirmado alhures, com muito mais razão hão de ser pagas aquelas horas que se seguem logo após o período noturno, pela óbvia dificuldade com que são realizadas, por pública e notória a nociva evolução do desgaste físico e mental nesse período.

Repita-se, a norma coletiva da categoria, ao dispor que "considera-se noturno o trabalho executado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e às 5:00 (cinco) horas do dia seguinte", não limita a interpretação dada à norma. Tanto é verdade que praticamente repete os termos disposto no art. 73, § 2º, da CLT.

Desse modo, na jornada da 23h55min às 8h15min, o reclamante trabalhava, no mínimo, 8h20min (9h20min - computando-se a hora reduzida - e dela deduzindo 1h, destinada ao repouso para a alimentação e descanso).

Logo, seja pela falta de norma expressa autorizando a majoração da jornada prevista para o trabalho em turnos ininterruptos de 6 para 8 horas, seja pelo trabalho superior a 8 horas no turno das 23h55min às 8h15min, mantenho a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento das horas trabalhadas após a 6ª diária, como extras, e as suas repercussões.

Ademais, indevida a limitação da condenação ao turno da madrugada, pois, em diversas ocasiões, o reclamante cumpriu jornada superior à oitava hora diária no turno diurno, também descaracterizado o regime de revezamento.

Quanto aos reflexos das horas extras em PLR, destaca-se que as normas coletivas juntadas aos autos comprovam que tal parcela é calculada sobre o salário nominal acrescido de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e adicional por revezamento de turno, mas não sobre horas extras, conforme cl. 3ª, 3.2 e cl. 7ª - fls. 390 e 393.

Assim, excluo os reflexos de horas extras sobre PLR da condenação.

Dou parcial provimento.

DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DO ACT.

Em seu recurso, alega a reclamada que *a cláusula que prevê o turno de revezamento materializa a obrigação principal e a Cláusula 8ª (adicional de turno) representa a obrigação acessória. Segundo a regra pela qual a sorte da obrigação acessória segue a sorte da obrigação principal, conclui-se que a declaração da nulidade do regime de turno de revezamento leva, paripassu, à invalidade do pagamento do adicional de turno (sic) - fl. 620.*

Nesse rumo, suscita que, acaso mantida a descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, com imposição do pagamento das horas extras, que sejam deduzidos os pagamentos efetuados a título de adicional de turno do montante da condenação.

Observa-se que os valores pagos ao reclamante a título de adicional de turno, prescrito na cláusula 8ª do instrumento coletivo, foram recebidos de boa fé.

No caso, a fim de não se conferir contornos de legalidade à alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da norma Celetista, e em respeito ao princípio da intangibilidade salarial, rejeito a tese levantada pela reclamada e indefiro a dedução pleiteada.

Nego provimento.

ADICIONAL DE REVEZAMENTO DE TURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Por entender que o adicional de revezamento de turno estabelecido em instrumento normativo da categoria do reclamante possui natureza salarial, o Exmo. Julgador sentenciante determinou a inclusão do referido adicional na base de cálculo das horas extras e deferiu diferenças.

Inconformada, a reclamada pede a reforma da sentença. Argumenta que a interpretação da norma coletiva deve ser inversa àquela aplicada pela sentença, asseverando que *por não existir cláusula expressa no acordo coletivo dispondo sobre a natureza salarial do adicional de revezamento de turno é que deve ser considerado que a parcela possui natureza indenizatória (sic)* - fl. 623.

Sustenta que *a adoção de interpretação extensiva sobre normas coletivas negociadas impede que os trabalhadores saiam do piso vital mínimo, pois geram o desinteresse por parte do empregador na negociação dos benefícios*. Aduz que toda e qualquer interpretação que amplie a proteção de forma não razoável provoca um desequilíbrio e, por essa razão, ofende o valor da livre iniciativa. Assevera que a aplicação abusiva do princípio da condição mais benéfica é ilegal, enquadrando-se na hipótese do art. 187 do CC.

O reclamante, na inicial, requereu o pagamento das diferenças a título de adicional noturno, ao argumento de que a reclamada não considerava na sua base de cálculo as parcelas salariais pagas com habitualidade.

Incontroverso o pagamento habitual do adicional de revezamento de turno ao reclamante. A propósito, a cláusula 8ª do ACT 209/2010, repetida nos demais ACTs do período não prescrito, assim estabelece, fl. 266:

A empresa concederá aos empregados que trabalham em regime de revezamento de turno ininterrupto, o adicional de revezamento de turno de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) mais 1,83%(um vírgula oitenta e três por cento), totalizando 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) sobre o salário contratual.

Parágrafo 1º - O aumento de 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) no

adicional de 16,67% (dezesesseis vírgula sessenta e sete por cento) refere-se ao acréscimo de 30(trinta) minutos na jornada para a troca de revezamento de turno mais 10(dez) minutos legais e mais 10(dez) minutos do Acordo ficam flexibilizados para as entradas e saídas, sem gerar horas extras.

Parágrafo 2º - Somente farão jus ao adicional de revezamento de turno os empregados que não faltarem ao trabalho durante o mês.

Como se vê, referido adicional diz respeito, dentre outros, ao tempo despendido na troca de revezamento de turno, caracterizando, portanto, tempo à disposição do empregador, nos moldes do previsto no art. 4º da CLT.

Ora, essa circunstância, aliada ao pagamento mês a mês do referido adicional, fato incontroverso, altera sua natureza jurídica, que assume caráter salarial, conquanto a norma coletiva nada tenha dito sobre dita natureza.

Destaca-se que o art. 457, § 1º, Celetista dispõe que *integram ao salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.*

No caso, a norma coletiva que criou o adicional por revezamento de turno nada diz acerca da natureza desta parcela e, considerando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma coletiva, bem como a declaração contida na inicial de que recebia o adicional de revezamento com habitualidade, certo é que, se o instrumento normativo quisesse emprestar natureza jurídica indenizatória ao referido adicional, teria feito isso expressamente, o que não ocorreu.

Neste contexto, a Súmula nº 60, I, do col. TST estabelece que *o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.*

Analisando os registros de jornada coligidos aos autos, observa-se que o reclamante trabalhava habitualmente no horário noturno, fazendo *jus*, por conseguinte, ao respectivo adicional. Os contracheques não foram juntados ao processo. Assim, não tendo a ré alegado a ausência de

pagamento do adicional noturno, tem-se que o autor o recebia com habitualidade.

Nesse caminho, existindo o pagamento habitual, o adicional normativo integra a base de cálculo das horas extras trabalhadas.

Logo, nego provimento.

TRCT. HOMOLOGAÇÃO SEM RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS.

A r. Sentença considerou incorreta a base de cálculo utilizada na apuração das parcelas rescisórias, ao fundamento de que não foi observada a média remuneratória do autor dos últimos doze meses, deferindo diferenças, conforme contracheques colacionados aos autos.

Insurge-se a ré, aduzindo que a ausência de ressalvas do sindicato da categoria do reclamante no TRCT corresponde à declaração de eficácia liberatória geral, sendo indevida quaisquer diferenças sobre as parcelas rescisórias pagas.

Alega a ré que o reclamante não recebia salário variável, de modo que as parcelas rescisórias devem observar o último salário percebido, uma vez que a legislação que trata das férias, aviso prévio, décimo terceiro, dentre outros nada fala em relação à apuração dos créditos sobre a média dos últimos doze meses, sendo certo que o reclamante não recebia por tarefas. Pede a reforma da r. sentença.

O item I da Súmula nº 330, do colendo TST prescreve o seguinte entendimento:

QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente

consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Como se vê, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inere-se do item I que remanesce o direito de o empregado reclamar o pagamento de parcelas que não estão discriminadas no TRCT.

Bom lembrar que a Lei Maior não exclui lesão ou ameaça de lesão a direito da apreciação do Judiciário - CF/88, art. 5º, XXXIV e XXXV.

As vantagens auferidas pelo autor com a rescisão contratual não liberam a ré de cumprir os demais direitos eventualmente inadimplidos no curso da relação de emprego e que não constaram da quitação.

No caso, os contracheques juntados pela reclamada às fls. 216-251 demonstram que a remuneração do reclamante variava mês a mês. Contudo, não se utilizou no TRCT a média dos últimos doze meses de trabalho para fins de cálculo dos créditos rescisórios - fls. 252-3.

No TRCT, constou ressalva do sindicato do reclamante no sentido de que "o empregado assistido poderá reclamar judicialmente de quaisquer outras verbas e direitos oriundos da relação de emprego não pagos ou pagos a menor". Fl. 252.

E neste ponto, as diferenças são muito evidentes. A título de exemplo, o valor de R\$41,73 referente ao item "56.1 horas extras 26,69 horas a 100%" do TRCT está muito aquém do se teria por correto para pagamento do labor extraordinário em referência, ainda que seja calculado sobre a remuneração de R\$2.271,18, utilizada como referência pela reclamada.

Nesse cenário, não se aplica ao caso o entendimento consolidado na súmula nº 330 do colendo TST, de reconhecimento da eficácia liberatória pretendida pela reclamada.

Assim, diante da ressalva do sindicato constante do instrumento rescisório e, considerando o recebimento de remuneração variável, situação não observada no TRCT, mantenho a r. sentença *a quo*, na parte em que determinou o pagamento de diferenças sobre os créditos rescisórios.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação expendida. Por compatível, mantenho o valor inicialmente arbitrado à condenação. Custas inalteradas.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO

NASCIMENTO, EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura - Coordenador da 1ª Turma Julgadora.

Goiânia, 31/08/2016

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Desembargador Relator